



## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

**Ref.: Requerimento de Francisco Cláudio Monteiro (documento nº 00052)**

Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que, tendo em conta a aprovação dos requerimentos nºs 30 e 102, com vistas ao seu depoimento pessoal, requer:

- 1) seja designada data para seu comparecimento à CPMI;
- 2) seja franqueados aos seus advogados acesso à documentação em poder da Comissão;
- 3) permissão para que os patronos compareçam às reuniões.

### **Deeido.**

Quanto ao item (1), a data da oitiva do requerente será marcada e comunicada oportunamente, segundo agenda a ser ainda definida.

Com relação ao pedido (2), os advogados do requerente têm acesso aos documentos reunidos pela Comissão, inclusive os sigilosos, nos estritos moldes do franqueado aos parlamentares que a integram.

Por fim, no que tange à permissão para os patronos comparecerem às reuniões da CPMI (item 3), cabe esclarecer que eles têm esse direito até mesmo quando a reunião for secreta, tudo em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Há que se ressaltar que, tanto para a finalidade do item (2), quanto para a do item (3), os advogados devem estar devidamente constituídos por mandado outorgado pelo requerente.





Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012:

Senador **Vital do Rêgo**  
Presidente





*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de Jairo Martins de Souza (documento nº 00060)

Trata-se de requerimento formulado por JAIRO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

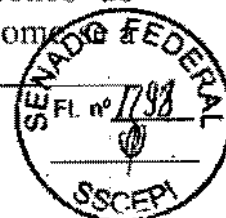
ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Som





isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detêm cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPMI.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185; caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

  
Senador Vital do Rêgo  
Presidente





## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

**Ref.: Requerimento de Idalberto Matias de Araújo (documento nº 00061)**

Trata-se de requerimento formulado por IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Some-se





isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detêm cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPML.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185, caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPML que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012.

  
Senador Vital do Rêgo  
Presidente





## COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – OPERAÇÕES VEGAS E MONTE CARLO

Ref.: Requerimento de José Olímpio de Queiroga Neto (documento nº 00062)

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, qualificado nos autos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que requer:

i) seja adiado o seu depoimento, marcado para o dia 24 de maio, pelo prazo de três semanas, para que seus advogados possam inteirar-se das informações constantes do material sob guarda da CPMI;

ii) retirada de cópias das peças que constituem o conteúdo da investigação para que seus defensores possam manusear em seu escritório profissional;

iii) seja reconhecido seu direito de não assinar termo de compromisso para dizer a verdade, assim como o de permanecer em silêncio, quando lhe forem feitas perguntas tendentes a incriminá-lo;

iv) seja garantido o direito de ter seus defensores presentes, ao seu lado, durante a audiência e de poder lhes fazer consultas para responder às perguntas que lhe forem feitas.

Decido.

Quanto ao item (i), não procedem os argumentos do requerente. Há vários dias os documentos que compõem o acervo da CPMI foram disponibilizados aos advogados dos envolvidos, sendo relevante registrar que os patronos do requerente não compareceram à Secretaria da Comissão para acessá-los. Some-se





isso a circunstância de que esse material é constituído quase que integralmente de documentos provenientes da 11ª Vara Federal de Goiânia, onde o requerente responde a processo-crime no qual já apresentou contestação, tanto que a audiência de instrução dessa ação penal está marcada para o dia 31 de maio próximo.

Com relação ao pedido (ii), é de ser indeferido o pedido do requerente pois o acesso aos documentos foi franqueado a seus advogados nos moldes do concedido aos parlamentares que integram a Comissão, sendo certo, ainda, que os patronos evidentemente detêm cópias de peças do mencionado processo-crime, em tramitação na 11ª Vara Federal de Goiânia, restando, portanto, em posição privilegiada em relação aos membros da CPMI.

No que tange ao item (iii), cabe esclarecer que o requerente comparecerá na posição de investigado, obviamente, tanto que já responde a processo-crime e encontra-se cautelarmente preso. Assiste-lhe, então, o direito a não se incriminar, nada havendo, portanto, a prover.

Por fim, quanto ao item (iv), a oitiva do requerente será realizada na presença do seu advogado, devidamente constituído, sendo garantida uma entrevista entre ambos, antes do início da audiência, nos termos do art. 185, caput e § 5º, do Código de Processo Penal (CPP). O requerente poderá consultar apontamentos (art. 204, § único do CPP), mas não a seu patrono, a quem são asseguradas as prerrogativas constantes da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia.

Determino à Secretaria da CPMI que dê ciência ao interessado, por seus advogados.

Brasília, 21 de maio de 2012

Senador Vital do Rêgo  
Presidente

